



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

3244
PROJETO DE LEI Nº 14 /2013

**DISPÕE SOBRE A GUARDA, O DEPÓSITO
E A ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS APRE-
ENDIDOS E REMOVIDOS NAS VIAS PÚ-
BLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Município de São Pedro da Aldeia, na forma da legislação vigente responsável pela remoção, guarda, depósito e alienação de veículos apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas abertas à livre circulação deste Município.

Art. 2º. A remoção, guarda, depósito e alienação de veículos apreendidos e retirados de circulação, elencada no artigo 1º desta Lei, poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública ou delegada através de procedimento licitatório, à pessoa jurídica de direito privado, **mediante concessão.**

Parágrafo único. Salvo nos casos de interesses coletivos instáveis ou emergência transitória, devidamente demonstrada através de documento expedido pela DIRETORIA DE TRANSPORTE, esta delegação poderá ser autorizada, a título precário, pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 06(seis) meses, ficando vedada a sua prorrogação.

Art. 3º. Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I - Ter local apropriado com o devido "habite-se", cercado, iluminado e que ofereça segurança e recepção, a fim de atender tanto os agentes fiscalizadores de trânsito, assim definidos em Lei, como público em geral. Entende-se por agente fiscalizador de trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange a matéria de trânsito.

II - Ter área, que proporcione o abrigo de no mínimo 50 (cinquenta) automóveis e 150(cento e cinquenta) motocicletas;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III - Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código Nacional de Trânsito, quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelos agentes fiscalizadores de Trânsitos, exceto aqueles de tração animal.

IV - Promover material informativo para distribuição aos usuários do serviço contendo os valores dos serviços e todos os procedimentos necessários para a regularização e retirada dos veículos apreendidos;

V - Depois da entrega da Guia de Liberação Oficial, o proprietário/condutor, portando a mesma, deverá comparecer ao local indicado na cartilha de instrução, onde receberá uma guia para pagamento relativo às diárias e custos de serviço de reboque, de acordo com os seguintes valores:

- 1- Rebocada (veículos e vans) 41,29 (quarenta e um e vinte e nove) UFM;
- 2- Rebocada (motocicletas) 19,35 (dezenove e trinta e cinco) UFM;
- 3- Rebocada (ônibus, caminhões e similares) 77,41 (setenta e sete e quarenta e um) UFM;
- 4- Diária de depósito (ônibus, caminhões e similares) 38,70 (trinta e oito e setenta) UFM;
- 5- Diária de depósito (motocicletas) 12,90 (doze e noventa) UFM;
- 6- Diária de depósito (veículos e vans) 22,58 (vinte dois e cinquenta e oito) UFM;

*Valor Unitário para cada serviço em UFM (unidade federativa municipal)

VI - Liberar os veículos somente com autorização dos órgãos responsáveis, ou por pessoa por estes designadas, mediante apresentação de expediente emitido pelo Órgão Estadual de Trânsito;

VII - Criar livro de registro diário, onde devem constar os veículos recebidos e liberados e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço, e outros dados que se façam necessários.

Art. 4º. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado o montante da dívida, pela seguinte ordem:

- a- Tributos e Multas a ele devidas;
- b- Despesas de remoção e estada;
- c- Despesas efetuadas com o leilão;

Art. 5º. Realizado o Leilão e após o pagamento de todas dívidas e despesas incidentes sobre o veículo, o restante, se houver, deverá ser depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 6º. O responsável pela alienação, seja a Administração Pública, seja Pessoa Jurídica de Direito Privado, deverá manter escrituração em livro de todos os veículos alienados em Hasta Pública.

§ 1º Os livros indicarão:

Chumbinho
Chumbinho
PREFEITO



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Caberá à Administração Pública e aos Chefes dos Setores de Transito, nas esferas Estadual e Municipal, ou a seus agentes devidamente identificados, fiscalizar as atividades estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. Caso haja Concessão do serviço pela Administração Pública, O Cessionário deverá pagar ao Poder Concedente, a título de outorga bônus de no mínimo 2,0% (dois por cento), sobre o faturamento dos serviços efetivamente executados, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da execução.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste Art. Por 02 (dois) meses consecutivos implicará no cancelamento do **contrato de concessão dos serviços**, quando será realizado um novo Certame licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo permitido um contrato emergencial pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/96 e suas alterações, até que seja concluído novo certame



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Aplica-se no que couber o disposto na Lei Complementar Municipal nº 023 de 28 de dezembro de 2001 – CTM e Lei Municipal nº 680 – 31 de dezembro de 1990 – COM e suas alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 684 – 20 de Abril de 1991.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações de Orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
21 de fevereiro de 2013.


CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

CIENTE

Constou no expediente da Sessão
do dia 12 / 3 / 2013

Presidente

A COMISSÃO

de

Em, 12 / 3 / 2013

Presidente

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em, 12 / 3 / 2013

Presidente

APROVADO

2ª E ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em, 12 / 3 / 2013

Presidente